

distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e seu adro e a capela da Senhora da Guia, com todas as suas dependências e objectos culturais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:710

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Friestas, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto e a casa da residência paroquial com a sua horta anexa, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11 887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 15:019

(Açores)

O decreto n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928, com o fim de garantir o preço da beterraba dos Açores, quis assegurar ao açúcar dela extraído o preço de cerca de \$15 ouro na fábrica, pelo regime fiscal aplicado ao que fosse importado, tendo em consideração o custo nos mercados mundiais e as demais despesas, como seguros e fretes.

Pelo decreto n.º 16:227, de 13 de Dezembro de 1928, a taxa de salvação nacional aplicável ao açúcar açoreano, que era de \$03 ouro, foi baixada para \$01, por se entender que era necessário e justo diminuir assim os encargos da produção.

Posteriormente, o decreto n.º 17:048, de 29 de Junho de 1929, elevou em mais \$01(5) ouro a mesma taxa, quer para o açúcar importado, quer para o açoreano. Ficava assim garantido indirectamente a este o preço de \$16(5) ouro em equiparação ao que se estabelecera pelos decretos n.ºs 15:830 e 16:227.

Mas, ao ser publicado o primeiro diploma, o preço do açúcar branco importado nos Açores era de cerca de \$07 ouro por quilograma (c. s. f.). E depois a baixa sucessiva dos preços mundiais, por causas já conhecidas, entre as quais o *dumpling*, trouxe-o para cerca de \$05.

O açúcar açoreano vem tendo pois contra si uma diferença de \$02 ouro em relação ao preço que para ele se calculou pelo sistema fiscal. Deste modo não tem sido possível a sua devida colocação, entrando o produto estrangeiro. A queda dos preços, depois de ter desorganizado a indústria do açúcar, ameaça extinguir a própria cultura, tendo chegado a crise ao auge por se estar na época da preparação das sementeiras.

O Governo, tendo em vista as circunstâncias e as representações feitas a tal respeito, reconhece que é de necessidade e de justiça colocar a agricultura e a indústria dos Açores nas condições essencialmente pretendidas pela legislação de 1928, à semelhança do que já se fez na Madeira, tendo os regimes sacarinos de ambos os arquipélagos a analogia que resulta da compra obrigatória da matéria prima por um preço legal.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de salvação nacional, actualmente aplicável em cada um dos distritos dos Açores ao açúcar de qualquer tipo ou qualidade importado de países estrangeiros ou das colónias portuguesas, terá um aumento tal que, acrescentado ao custo do açúcar areado pelo sistema português, ou superior ao tipo 20 da escala holandesa, que for importado no respectivo distrito, aos direitos e impostos gerais presentemente em vigor, aos impostos locais, a que se refere o artigo 2.º deste decreto, e às demais verbas cobradas no bilhete de despacho, o mesmo produto fique à saída da Alfândega por \$16(5) ouro por quilograma, ao câmbio de Londres sobre Lisboa.

§ 1.º A fixação da referida taxa será feita mensalmente por despacho do Ministro das Finanças, tendo-se em vista a cotação média que, na primeira quinzena do mês anterior àquela para o qual houver de vigorar, o mencionado açúcar houver tido no mercado europeu de exportação onde houver sido mais baixa a sobredita média.

§ 2.º Os direitos a considerar na aplicação do disposto no corpo deste artigo são em todos os casos os que forem aplicáveis ao açúcar ali especificado que seja importado em navios nacionais, depois de feita a redução legal, estando também referidos a eles os encargos de qualquer natureza que recaiem sobre os direitos e devem entrar no cálculo.

Art. 2.º Os impostos locais aplicáveis ao açúcar nacional ou estrangeiro em cada um dos mesmos distritos são apenas aqueles que vigoravam à data do decreto n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928, não podendo ser de futuro criados outros ou aumentados os existentes, sem expressa autorização do Governo.

§ único. Fica sem efeito qualquer aumento dos mesmos impostos estabelecido posteriormente à publicação do referido decreto.

Art. 3.º Ao açúcar importado de países estrangeiros ou das colónias portuguesas que presentemente exista nas alfândegas ou armazéns alfandegados de cada um dos mencionados distritos será extensivo, quando submetido a despacho depois desta data, o aumento que a taxa de salvação nacional tiver em execução. d'êste diploma.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, devendo os importadores prestar fiança quanto à diferença entre a taxa de salvação nacional que actualmente vigora e a que vier a ser fixada por despacho, nos termos d'êste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:020

(Madeira)

Sendo impossível actualizar o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 16:991, de 19 de Junho de 1929, com applicação de um sistema análogo ao que é adoptado quanto ao regime sacarino dos Açôres por decreto desta data, para garantir igualmente à indústria do açúcar da Madeira a mesma situação pretendida pelo regime decretado em 1928;

E usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fixação da taxa de salvação nacional, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 16:991, de 19 de Junho de 1929, será feita tendo-se em vista a cotação média que, na primeira quinzena do mês anterior àquele no qual houver de vigorar, o açúcar ali especificado houver tido no mercado europeu de exportação onde houver sido mais baixa tal média.

Art. 2.º Os direitos a considerar em applicação do disposto no mesmo artigo são em todos os casos os que forem applicáveis ao mesmo açúcar que seja importado em navios nacionais, depois de feita a redução legal, estando também referidos a elles os encargos de qualquer natureza que recaem sobre os direitos e entram no cálculo.

Art. 3.º Ao açúcar importado que presentemente exista na Alfândega ou armazéns alfandegados do Funchal será extensivo, quando submetido a despacho, o aumento que a taxa de salvação nacional tiver em execução do disposto neste decreto sobre o que vigora nesta data.

Art. 4.º Fica assim interpretada a alinea a) do artigo 2.º do decreto n.º 16:991, de 19 de Junho de 1929, e substituída a alinea b) do mesmo artigo.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor,

devendo os importadores prestar fiança quanto à diferença entre a taxa de salvação nacional que actualmente vigora e a que vier a ser fixada por despacho, nos termos d'êste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:021

(Colónias)

O decreto n.º 15:829, de 10 de Agosto de 1928, modificando o decreto n.º 14:241, de 9 de Setembro de 1927, fixou as taxas alfandegárias, ouro, do açúcar superior ao tipo 20 da escala holandesa e não especificado, respectivamente em \$07 e \$06 na pauta máxima e em \$05 e \$04 na mínima. No artigo 3.º consignou os limites de 40:000, 25:000 e 1:000 para o açúcar de Moçambique, de Angola e de Cabo Verde beneficiados com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor.

O preço ouro do açúcar (c. s. f. Tejo ou Leixões) era então de cerca de \$07, mas baixou sucessivamente a cerca de \$05 em virtude do barateamento anormal nos mercados mundiais. As fábricas das nossas colónias passaram a ter contra si uma diferença de cerca de \$02 ouro, com prejuízo na sua economia.

Em toda a parte se estuda a maneira de remediar a situação para salvar a indústria ameaçada de completa ruína e assegurar-lhe suficientes condições de existência. Como era lógico, antes de mais nada, se viu a necessidade de defendê-la, nos mercados internos, de anormais concorrências determinadas pela pletora ou pelo *dumping*. Êste remédio seria mais ou menos eficaz onde a produção não excedesse a capacidade de consumo, ou o excesso fôsse pequeno, como succede em Portugal. Os produtores de Angola pedem ao Govêrno o aumento de \$02 nas taxas pautais do açúcar estrangeiro, o que lhes garantiria, pelo diferencial de 50 por cento, um novo beneficio de \$01, ou metade da baixa havida nos preços mundiais. Requereram ao mesmo tempo que se assegurasse como dantes ao açúcar daquela colónia, onde a produção vai crescendo, 50 por cento da quantidade favorecida nas alfândegas da metrópole.

Os produtores de Moçambique, concordando com as referidas petições, fazem duas outras especiais por sua parte. Desejariam que a elevação pautal no açúcar superior ao tipo 20 fôsse de \$03, maneira indirecta de obterem no produto refinado maior preço do que o resultante do aumento geral de \$02 pedido pelos de Angola. Solicitaram também que, sem prejuízo dos direitos de Angola, a quantidade garantida a esta colónia e não exportada para a metrópole por deficiência de produção pudesse ser preenchida, com o mesmo favor, pelo açúcar de Moçambique.

O Govêrno, embora com algum sacrificio transitório do Tesouro e do consumidor, julga realmente necessário pôr a indústria colonial a caminho da posição em que se achava quando foram publicados os decretos de 1928. Com efeito, a protecção por elles então anse-